

S2-C2T2

Fl. 2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.001352/2009-41
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2202-01.844 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DE LOURDES BARBOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE DA FEB. NATUREZA DOS RENDIMENTOS NÃO COMPROVADA.

São isentos do imposto de renda as pensões e os proventos recebidos em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira que tenham sido concedidos de acordo com o Decreto-Lei n° 8.794 e o Decreto-Lei n° 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei n° 2.579 de 23 de Agosto de 1955, Lei n° 4.242 de 17 de julho de 1963, art. 30, e Lei n° 8.059 de 04 de Julho de 1990, art. 17.

Feira a comprovação a autuação deve ser cancelada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Nelson Mallmann – Presidente.

Odmir Fernandes – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente), Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Rafael Pandolfo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/07/2012 por ODMIR FERNANDES, Assinado digitalmente em 26/07/2012 por

NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 25/07/2012 por ODMIR FERNANDES

Impresso em 03/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo, que manteve parte da autuação do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do exercício de 2005 sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 22.244,98 (fls. 8/9).

A **decisão recorrida** (fls. 33/36), com ciência do contribuinte em 17/06/2011 (AR de fls. 40), manteve parte do lançamento, por não comprovada seja pensão especial, concedida com base no Decreto-Lei nº 8.794/46, Decreto-Lei nº 8.795/46, Lei nº 2.579/55, art. 30, Lei nº 4.242/63, art. 17, Lei nº 8.059/90, prevista no art. 39, XXXV, do RIR/99, pela falta de comprovação da participação do ex-combatente na guerra, não bastando a juntada de diplomas honoríficos ou declaração.

Com relação aos rendimentos recebidos do INSS, a decisão recorrida aceitou o montante declarado de R\$ 17.477,55, eis que não houve entrega da DIRF pela fonte pagadora (INSS) e reconheceu a isenção prevista no art. 4º, da Lei nº 9.250/95, até o valor de R\$ 1.164,00/mês, sem prejuízo da parcela isenta da tabela de incidência mensal do Imposto de Renda, ao contribuinte com 65 anos de idade.

No **Recurso Voluntário** de fls. 41/45, a Recorrente, alega a isenção de imposto de renda do inciso XXXV do art. 39 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), por ser proventos recebido pela viúva de ex-combatente da FEB. Aduz que a pensão foi concedida com base na Lei nº 4.242/63, art. 30. Para tanto, junta dois documentos: o primeiro, de fls. 46, que se constitui em “Título de Pensão Militar”, de nº 18.783, expedido pelo Ministério da Marinha, atestando que a Recorrente recebe pensão mensal, em virtude do falecimento de José Barbosa, desde 27/02/1971, e tal benefício fora concedido com fundamento no art. 30 da Lei nº 4.242/63; já o segundo documento, de fls. 48, trata-se de uma certidão expedida também pelo Ministério da Marinha, atestado que José Barbosa é ex-combatente da FEB.

É o breve relatório. Voto.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de autuação sobre omissão de rendimentos recebidos pela Recorrente do Ministério do Exército.

Sustenta nas razões de recurso que se tratar de pensão recebida do Exército pelo falecimento de seu ex-marido, combatente da FEB – Força Expedicionária Brasileira - isenta do Imposto de Renda.

A decisão recorrida manteve a exigência por falta de comprovação de ser o falecido combatente da FEB e de se tratar de *pensão especial* para ser alcançada pela isenção do imposto.

Na fase da Impugnação, conforme a decisão recorrida, a autuada trouxe para comprovar a isenção do imposto de renda o diploma honorífico do falecido e uma declaração de ter sido ele ex-combatente de guerra.

Nesta fase recursal, para comprovar a isenção do imposto de renda, a Recorrente trouxe certidão expedida pelo Ministério da Marinha, datada em 18.11.1976, dando conta de se tratar de pensão concedida na forma do art. 30, da Lei 4.242 de 1963, com reconhecimento de ser a autuada viúva ex-combatente, para efeitos da Lei nº 5.315, de 12.09.1967.

É o que basta para do benefício da isenção do Imposto de Renda.

Esta plenamente comprovada pelos documentos juntados com o Recurso que a pensão recebida pela autuada, objeto da omissão de rendimento, decorre efetivamente de ex-combatente e foi concedida na forma do art. 30, da Lei 4212, de 1963, preenchendo assim os requisitos necessários para a isenção do imposto de renda.

Nesse sentido, é o art. 39, inciso XXXV, do RIR/99:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

Proventos e Pensões da FEB

XXXV - as pensões e os proventos concedidos de acordo com o Decreto-Lei nº 8.794 e o Decreto-Lei nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17, em decorrência de reforma ou

falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XII);

Faltou, na fase da impugnação melhor comprovação dos fatos, somente agora realizada, de forma satisfatória e segura.

Assim, justificado e comprovado que a pensão, objeto da autuação, cuida de rendimento isento e não tributável, da autuação deve ser cancelada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço e dou provimento** ao recurso para reforma a decisão recorrida e cancelar a autuação.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes – Relator